

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 02037001820055020010 (02037200501002001)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 10ª

**Data de Inclusão:** 07/01/2009 **Hora de Inclusão:** 09:19:18

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2037/2005

Aos onze dias do mês de setembro ano de dois mil e oito às 16h40min na sala de audiência desta Vara, por ordem da Dra. CRISTINA DE CARVALHO SANTOS, MM. Juíza do Trabalho apregoados os litigantes:

SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante.

BETO PASTÉIS E LANCHES LTDA-ME, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação final prejudicada.

Submetido o feito a julgamento, proferiu-se a seguinte:

### S E N T E N Ç A

SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO contende com BETO PASTEIS E LANCHES LTDA-ME visando a condenação da ré nas obrigações de fazer aquisição de seguro de vida em grupo para os trabalhadores; concessão de adiantamento salarial; concessão de folgas dominicais, bem como ao pagamento de domingos trabalhados vencidos e vincendos; multas. Expedição de ofícios.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00.

Responde a reclamada invocando prescrição. Chamamento ao processo. Regularização do pólo passivo. Culminando pela improcedência.

Sem êxito as tentativas de conciliação.

As partes juntaram documentos, encerrando-se a instrução processual.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

O juiz acolheu a alegação de ilegitimidade de parte do pólo ativo e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

O E. TRT deu provimento ao Recurso Ordinário para afastar a ilegitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo na qualidade de substituto processual por tratar de direitos individuais homogêneos, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento como de direito.

É o relatório.

**D E C I D E – S E:**

Argüida a prescrição, aplicando-se o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, em vista da data da propositura da reclamação, é passível de apreciação por este júizo eventual lesão de direito perpetrada após 30 de agosto de 2000.

Aplica-se no caso a mesma regra no sentido de que empregador é a empresa (art. 2º da CLT), pois a questão versa sobre direitos trabalhistas previstos em normas autônomas, pleiteada através do sindicato na qualidade de substituto processual.

Deste modo, a indicação de quem foi ou de quem é sócio na empresa atualmente, pouco importa nesta fase de cognição, porquanto somente na fase de execução, se constatada a inexistência de patrimônio da devedora suficiente para honrar eventual débito constituído é que se invocará a teoria da desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 50 do Código Civil de 2002.

Indefere-se a denúncia da lide, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Civil, não podendo este Juízo pronunciar-se acerca da relação jurídica havida entre a segunda empresa e a cooperativa mencionada.

Ressalte-se, igualmente, que nenhuma documentação traz a segunda demandada a fim ratificar suas alegações.

Impossível deferir o requerimento de chamamento ao processo das pessoas físicas indicadas pela defesa, pois se referem aos sócios presentes e pretérito da própria ré.

A Justiça do Trabalho é incompetente para pronunciar-se acerca da relação jurídica havida entre os sócios da reclamada que celebraram contrato de compra e venda de cunho civil.

Frise-se, quem responde pelas obrigações trabalhistas é a empresa. A requerida encontra-se ativa, logo, não se justifica a presença de sócios de direito no pólo, devendo figurar apenas a pessoa jurídica inicialmente acionada. Ressalvado aos sócios o direito de regresso na Justiça Comum, já que este Juízo não é competente para declarar responsabilidades individuais de cunho comercial entre sócios, senão de declarar a responsabilidade de cada sócio, no eventual descumprimento da obrigação na fase de execução.

Confirma a ré ter deixado de comparecer na reunião agendada pelo sindicato para a solução consensual da questão, bem como de exibir documentos comprobatórios do fiel cumprimento das normas trabalhistas ao Auditor Fiscal.

A ré não contesta especificamente o objeto do pedido, da mesma forma não comprova o cumprimento das normas coletivas.

Condena-se o réu às seguintes obrigações de fazer:

a) Providenciar o seguro de vida em grupo a favor de seus empregados nos termos da cláusula 50ª da Convenção Coletiva de 2000/2001 e 2001/2002 e cláusula 62ª da Convenção Coletiva de 2004/2006;

b) Fornecer o adiantamento salarial nos termos das cláusulas 5ª e 6ª das convenções coletivas de trabalho de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2004, ficando desonerada se comprovar o cumprimento do parágrafo único da cláusula em epígrafe.

O réu deverá comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias a contar da prolação da presente sentença.

Fixa-se multa diária pelo eventual descumprimento, no importe de R\$100,00, limitada há 30 dias, em favor de cada empregado atingido pelo descumprimento, a ser individualizado na fase de execução.

Pelo descumprimento das cláusulas normativas supra, condena-se à ré ao pagamento de uma multa diária, em favor de cada empregado atingido pelo descumprimento, a ser individualizado na fase de execução, observada a prescrição, em cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

No tocante à folga dominical obrigatória e pagamento dos domingos laborados, a Constituição Federal, artigo 7º, XV, assegura o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, não exigindo que tal repouso seja obrigatoriamente aos domingos"

Da mesma forma a lei 605/49, art. 1º, estabelece a mesma regra:

Art. 1º - "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local" (grifado).

E a norma coletiva da categoria anexada com a inicial dispõe na cláusula 33ª da mesma forma:

“É devida a remuneração em dobro pelo trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador”.

Como se observa, a norma maior, a Lei Ordinária e a norma autônoma, estão em perfeita sintonia.

Feita essa digressão entendemos que, a ausência de uma folga por mês aos domingos não implica no pagamento de tais dias como extraordinários, desde que os empregados usufruam folgas compensatórias.

Ressalte-se, por oportuno, que o desrespeito à previsão contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, revela-se em mera infração administrativa, não obrigando à empresa o de horas extras pelo domingos laborados desde que seja concedido folga em outro dia da semana.

Saliente-se, por oportuno, toda empresa deve, quando possível, fazer escala de forma que a folga, ainda que esporádica, recaia no domingo, mas se não for possível a lei resguarda a possibilidade de pagamento em dobro ou folga compensatória.

Analisando a causa de pedir, o próprio autor admite que normalmente os empregados prestem serviços, normalmente, em domingos e feriados em razão do ramo da empresa, todavia não afirma a ausência de folga compensatória ou o devido pagamento, restringindo-se em pedir que se faça com que a ré seja proibida de exigir labor aos domingos, remunerando em dobro os domingos laborados.

Deste modo, improcede a obrigação de fazer, bem como o pagamento dos domingos laborados em dobro, sem prejuízo de cada empregado, se e quando irregular pleitear os seus direitos individualmente.

Da atualização monetária

Sobre o valor da multa acima fixada não incide juros de mora, uma vez que se permitiria aplicação de penalidade sobre penalidade caracterizando “bis in idem”.

O termo inicial da correção monetária conta-se da data da efetiva prolação da sentença, ou seja, 11 de setembro de 2008.

Ante a natureza indenizatória da condenação, sobre ela não incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Posto isso, decide a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo: JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO DE CUMPRIMENTO proposta pelo autor SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO para condenar o réu BETO PASTÉIS E LANCHES LTDA-ME à seguinte obrigação de fazer:

a) Providenciar o seguro de vida em grupo a favor de seus empregados nos termos da cláusula 50ª da Convenção Coletiva de 2000/2001 e 2001/2002 e cláusula 62ª da Convenção Coletiva de 2004/2006;

b) Fornecer o adiantamento salarial nos termos das cláusulas 5ª e 6ª das convenções coletivas de trabalho de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2004, ficando desonerada se comprovar o cumprimento do parágrafo único da cláusula em epígrafe.

O réu deverá comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias a contar da prolação da presente sentença.

Fixa-se multa diária pelo eventual descumprimento, no importe de R\$100,00, limitada há 30 dias, em favor de cada empregado atingido pelo descumprimento, a ser individualizado na fase de execução.

Correção monetária na forma da motivação.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, no importe de R\$60,00.

Intimem-se. Nada mais.

CRISTINA DE CARVALHO SANTOS  
JUÍZA DO TRABALHO